



DECRETO MUNICIPAL Nº 10/2013

Regulamenta a Lei Municipal Nº 388, de 05 de março de 2013, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Intersectorial da Política Municipal de Resíduos Sólidos no município, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE EMAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, incisos V, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 388, de 05 de março de 2013,

DECRETA:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto estabelece normas para execução da Política Municipal de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Municipal nº 388, de 05 de março de 2013.

Art. 2º. A Política Municipal de Resíduos Sólidos se integra com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e com a Política Federal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 3º. O Poder Público Municipal tem o dever de:

I – garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;



**Prefeitura
Municipal de Emas
Paraíba**

II – estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III – garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;

IV – promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V – criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI – racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VII – garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 4º. São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município:

I – a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II – a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza urbana;

III – a transparência, a participação e o controle social;

IV – o princípio do poluidor-pagador;

V – a responsabilidade pós-consumo;

VI – a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 5º. São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município:

I – Implantar e fazer cumprir os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;



II – a responsabilização pós-consumo de toda cadeia produtiva e ciclo de vida da mercadoria, produtos e serviços ofertados;

III – a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

IV – a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

V – o direito do cidadão à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VI – a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

VII – a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

VIII – a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

IX – a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

X – a implantação da coleta seletiva.

Art. 6º. Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I – a uma cidade limpa;

II – à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III – ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V – de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas ao(s) operador(es) do Sistema de Limpeza Urbana ou ao Comitê Intersetorial;

VI – de representar contra o(s) operador ao Comitê Intersetorial e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;



VII – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII – de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

TÍTULO II DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS REGRAS COMUNS

Art. 7º. O Sistema de Limpeza Urbana do Município é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelo(s) operador(es), pelo Comitê Intersetorial, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana.

Art. 8º. No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana são considerados usuários:

I – o munícipe, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II – a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III – a Prefeitura Municipal, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º. Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município compreendem as seguintes atividades:

I – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II – a varrição e asseio de vias, abrigos, monumentos, sanitários, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III – a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV – a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;



V – a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI – a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII – os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII – a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX – a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X – a limpeza de áreas de enchentes.

Paragrafo Único - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

Art. 10. Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º. Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º. Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

I – **concessionários:** os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos deste Decreto;

II – **permissionários:** os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos deste Decreto;

III – **autorizatários:** os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos deste Decreto;



IV – **credenciados:** os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o Comitê Intersectorial.

Art. 11. O Comitê Intersectorial da Política Municipal de Resíduos Sólidos é a autoridade municipal de limpeza urbana, instituída nos termos deste Decreto e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 12. Fica instituído o Comitê Intersectorial da Política Municipal de Resíduos Sólidos, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, por meio da articulação dos órgãos e entidades governamentais, de modo a possibilitar o cumprimento das determinações e das metas previstas na Lei Municipal nº 388 de 05 de março de 2013, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e neste Decreto, com um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- I – Gabinete do Prefeito(a);
- II – Secretaria de Saúde;
- III – Secretaria de Educação;
- IV – Secretaria de Assistência Social;
- V – Secretaria de Infra Estrutura;
- VI – Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente;
- VII – Diretoria de Controle Ambiental;
- VIII – Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- IX – Câmara de Vereadores

§ 1º. O Comitê Intersectorial será presidido pelo Diretor de Limpeza Urbana.



§ 2º. A Secretaria de Educação exercerá a função de secretaria-executiva do Comitê Intersectorial e expedirá os atos decorrentes das decisões do colegiado.

§ 3º. Os membros do Comitê Intersectorial serão os titulares dos órgãos nele representados.

§ 4º O Comitê Intersectorial poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para participar de suas reuniões.

§ 5º O Comitê Intersectorial poderá ser assessorado por empresa especializada e/ou criar grupos técnicos compostos por representantes dos órgãos mencionados no **caput**, de outros órgãos públicos, bem como de entidades públicas ou privadas.

§ 6º O Comitê Intersectorial indicará o coordenador dos grupos técnicos referidos no § 5º.

§ 7º Caberá a Secretaria de Infra Estrutura prestar apoio técnico-administrativo às atividades do Comitê Intersectorial.

§ 8º. Nas hipóteses em que forem abordados temas referentes às suas respectivas competências ou áreas de atuação, o Comitê Intersectorial poderá convidar a compor o grupo técnico referido no § 5º representantes:

I - de outras Secretarias, de órgãos, instituições de ensino e entidades da administração pública municipal, estadual ou federal; e

II - de entidades representativas de setores da sociedade civil diretamente impactados pela Política Municipal de Resíduos Sólidos.

§ 9º. As decisões do Comitê Intersectorial serão tomadas por maioria simples de votos, estando à maioria absoluta dos membros em 1ª chamada, e maioria simples em 2ª chamada, após 15 min.

§ 10º. Os membros referidos no **caput** elaborarão o regimento interno do Comitê Intersectorial, que deverá conter, no mínimo:

I - o procedimento para divulgação da pauta das reuniões;

II - os critérios para participação dos órgãos e entidades no grupo técnico de que trata o § 4º;

III - as regras para o funcionamento do grupo técnico de assessoramento e do colegiado; e



IV - os critérios de decisão no caso de empate nas deliberações colegiadas.

§ 11. A participação no Comitê Intersetorial será considerada serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Compete ao Comitê Intersetorial:

I - implementar o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 388, de 05 de março de 2013;

II - definir as informações complementares ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Perigosos, conforme o art. 34 da Lei nº 388, de 05 de março de 2013;

III - promover estudos visando a criação, modificação e extinção de condições para a utilização de linhas de financiamento ou creditícias de instituições financeiras municipais;

IV - formular estratégia para a promoção e difusão de tecnologias limpas para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos;

V - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento nas atividades de reciclagem, reaproveitamento e tratamento dos resíduos sólidos;

VI - propor medidas para a implementação dos instrumentos e efetivação dos objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos;

VII - definir e avaliar a implantação de mecanismos específicos voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs, nos termos do art. 36 da Lei nº 388, de 05 de março de 2013;

VIII - implantar ações destinadas a apoiar a elaboração, implementação, execução e revisão dos planos de resíduos sólidos referidos no art. 14 da Lei nº 388, de 05 de março de 2013; e

IX - contribuir, por meio de estudos específicos, com o estabelecimento de mecanismos de cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos pelos seus respectivos titulares.

X - sugerir, caso seja necessário, a contratação de empresas, entidades, cooperativas (ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis), para a execução e o gerenciamento (monitoramento, fiscalização e notificação) do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos de limpeza pública, em



consonância com as determinações do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Municipal.

XI - definir as prioridades e aprovar o cronograma para o lançamento de editais de chamamento de propostas de acordo setorial para a implantação de sistemas de logística reversa de iniciativa da Municipalidade;

XII - fixar cronograma para a implantação dos sistemas de logística reversa;

XIII - aprovar os estudos de viabilidade técnica e econômica;

XIV - definir as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos dos sistemas de logística reversa;

XV - avaliar a necessidade da revisão dos acordos setoriais, dos regulamentos e dos termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito municipal;

XVI - definir a forma de realização da consulta pública relativa a proposta de implementação de sistemas de logística reversa;

TÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO PODER PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os usuários são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou quando instituídos Sistemas de Logística Reversa:

I - acondicionar adequadamente em três volumes, recicláveis, não recicláveis e orgânicos os resíduos sólidos gerados para coleta ou devolução.

II – respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos;



Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

IV – responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade;

V – obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos;

VI – zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII – comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operador(es) dos serviços de limpeza urbana;

VIII – contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX – efetuar o pagamento das taxas previstas neste Decreto.

§ 1º. A obrigação referida no **caput** não isenta os consumidores de observar as regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§ 2º. Os usuários deverão acondicionar os materiais recicláveis para coleta ou devolução limpos e higienizados.

Art. 15. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo Único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

Art. 16. O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei nº 388, de 05 de março de 2013, e neste Decreto.

Art. 17. O disposto no art. 27 da Lei nº 388, de 05 de março de 2013, não se aplica às embalagens de produtos destinados à exportação, devendo o fabricante atender às exigências do país importador.

CAPÍTULO II DA COLETA SELETIVA

Prefeitura de Emas

Av. Vice Prefeito João Kennedy Gomes Batista, nº2 Centro

Emas - PB

CEP:58763-000

CNPJ: 089440840001-23





Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

Art. 18. A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, em três volumes, resíduos sólidos recicláveis, resíduos sólidos não recicláveis e resíduos sólidos orgânicos.

§ 1º. A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 2º. O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos recicláveis, não recicláveis e orgânicos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos recicláveis em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

§ 3º. Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los, higienizá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 19. Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

Art. 20. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda ou Empreendedores Individuais que trabalhem com recicláveis.

Art. 21. A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa.

CAPÍTULO III DA LOGÍSTICA REVERSA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 22. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.



Art. 23. O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, seguirá o disposto na Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Seção II

Dos Instrumentos e da Forma de Implantação da Logística Reversa

Art. 24. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

I - acordos setoriais;

II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou

III - termos de compromisso.

§ 1º. Os acordos setoriais firmados na esfera municipal podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e termos de compromisso firmados nas esferas estadual e federal.

§ 2º. Com o objetivo de verificar a necessidade de sua revisão, os acordos setoriais, os regulamentos e os termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito municipal deverão ser avaliados pelo Comitê Intersectorial referido na Seção III em até quatro anos contados da sua entrada em vigor.

Art. 25. Os sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos no art. 28, incisos I a IV, da Lei nº 388, de 05 de março de 2013, cujas medidas de proteção ambiental podem ser ampliadas mas não abrandadas, deverão observar as exigências específicas previstas em:

I - lei ou regulamento;

II - normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e em outras normas aplicáveis; ou

III - acordos setoriais e termos de compromisso.

Art. 26. Os sistemas de logística reversa serão estendidos, por meio da utilização dos instrumentos previstos no **art. 24**, a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando



prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Parágrafo Único. A definição dos produtos e embalagens a que se refere o **caput** deverá considerar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, a ser aferida pelo Comitê Intersetorial.

Art. 27. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos II, III, V e VI do art. 28 da Lei nº 388, de 05 de março de 2013, bem como dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 1º do Art. 28 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

§ 1º. Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser priorizada, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto no **caput**, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

Subseção I Dos Acordos Setoriais

Art. 28. Os acordos setoriais são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

Art. 29. O procedimento para implantação da logística reversa por meio de acordo setorial poderá ser iniciado pelo Poder Público ou pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos e embalagens referidos no **Art. 27**.

§ 1º. Os acordos setoriais iniciados pelo Poder Público serão precedidos de editais de chamamento, conforme procedimento estabelecido nesta Subseção.



Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

§ 2º. Os acordos setoriais iniciados pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes serão precedidos da apresentação de proposta formal pelos interessados ao Comitê Intersetorial, contendo os requisitos referidos no **Art. 32**.

§ 3º. Poderão participar da elaboração dos acordos setoriais representantes do Poder Público, dos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos produtos e embalagens referidos no art. 28 da Lei nº 388, de 05 de março de 2013, das cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, das indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos, bem como das entidades de representação dos consumidores, entre outros.

Art. 30. No caso dos procedimentos de iniciativa da Municipalidade, a implantação da logística reversa por meio de acordo setorial terá início com a publicação de editais de chamamento pela Secretaria de Infra Estrutura, que poderão indicar:

I - os produtos e embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas do ciclo de vida dos produtos e embalagens que estarão inseridas na referida logística;

II - o chamamento dos interessados, conforme as especificidades dos produtos e embalagens referidos no inciso I;

III - o prazo para que o setor empresarial apresente proposta de acordo setorial, observados os requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto e no edital;

IV - as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

V - a abrangência territorial do acordo setorial; e

VI - outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de acordo setorial, conforme as especificidades dos produtos ou embalagens objeto da logística reversa.

§ 1º. A publicação do edital de chamamento será precedida da aprovação, pelo Comitê Intersetorial, da avaliação da viabilidade técnica e econômica da implantação da logística reversa, promovida pelo grupo técnico previsto no § 5º do art. 12.

§ 2º. As diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa referidas no inciso IV do **caput** serão estabelecidas pelo Comitê Intersetorial.



Art. 31. No caso dos procedimentos de iniciativa dos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, as propostas de acordo setorial serão avaliadas pelo Comitê Intersetorial, consoante os critérios previstos no art. 37, que as enviará ao Comitê Intersetorial para as providências previstas no art. 38.

Art. 32. Os acordos setoriais visando a implementação da logística reversa deverão conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - indicação dos produtos e embalagens objeto do acordo setorial;

II - descrição das etapas do ciclo de vida em que o sistema de logística reversa se insere, observado o disposto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 388, de 05 de março de 2013;

III - descrição da forma de operacionalização da logística reversa;

IV - possibilidade de contratação de empresas, entidades, cooperativas (ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis), para execução das ações propostas no sistema a ser implantado;

V - participação de órgãos públicos nas ações propostas, quando estes se encarregarem de alguma etapa da logística a ser implantada;

VI - definição das formas de participação do consumidor;

VII - mecanismos para a divulgação de informações relativas aos métodos existentes para evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos e embalagens;

VIII - metas a serem alcançadas no âmbito do sistema de logística reversa a ser implantado;

IX - cronograma para a implantação da logística reversa, contendo a previsão de evolução até o cumprimento da meta final estabelecida;

X - informações sobre a possibilidade ou a viabilidade de aproveitamento dos resíduos gerados, alertando para os riscos decorrentes do seu manuseio;

XI - identificação dos resíduos perigosos presentes nas várias ações propostas e os cuidados e procedimentos previstos para minimizar ou eliminar seus riscos e impactos à saúde humana e ao meio ambiente;



XII - avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

XIII - descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes do sistema de logística reversa no processo de recolhimento, armazenamento, transporte dos resíduos e embalagens vazias, com vistas à reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, contendo o fluxo reverso de resíduos, a discriminação das várias etapas da logística reversa e a destinação dos resíduos gerados, das embalagens usadas ou pós-consumo e, quando for o caso, das sobras do produto, devendo incluir:

a) recomendações técnicas a serem observadas em cada etapa da logística, inclusive pelos consumidores e recicladores;

b) formas de coleta ou de entrega adotadas, identificando os responsáveis e respectivas responsabilidades;

c) ações necessárias e critérios para a implantação, operação e atribuição de responsabilidades pelos pontos de coleta;

d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades; e

e) procedimentos e responsáveis pelas ações de reutilização, de reciclagem e de tratamento, inclusive triagem dos resíduos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; e

XIV - cláusulas prevendo as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das obrigações previstas no acordo.

Parágrafo Único. As metas referidas no inciso VIII do **caput** poderão ser fixadas com base em critérios quantitativos, qualitativos ou locais.

Art. 33. Durante as discussões para a elaboração do acordo setorial, o grupo técnico a que se refere o § 5º do Art. 12 poderá promover iniciativas com vistas a estimular a adesão às negociações do acordo, bem como realizar reuniões com os integrantes da negociação, com vistas a que a proposta de acordo setorial obtenha êxito.

Art. 34. Deverão acompanhar a proposta de acordo setorial os seguintes documentos:



I - atos constitutivos das entidades participantes e relação dos associados de cada entidade, se for o caso;

II - documentos comprobatórios da qualificação dos representantes e signatários da proposta, bem como cópia dos respectivos mandatos; e

III - cópia de estudos, dados e demais informações que embasarem a proposta.

Art. 35. As propostas de acordo setorial serão objeto de consulta pública, na forma definida pelo Comitê Intersectorial.

Art. 36. O Comitê Intersectorial deverá, por ocasião da realização da consulta pública:

I - receber e analisar as contribuições e documentos apresentados pelos órgãos e entidades públicas e privadas; e

II - sistematizar as contribuições recebidas, assegurando-lhes a máxima publicidade.

Art. 37. O Comitê Intersectorial fará a avaliação das propostas de acordo setorial apresentadas consoante os seguintes critérios mínimos:

I - adequação da proposta à legislação e às normas aplicáveis;

II - atendimento ao edital de chamamento, no caso dos processos iniciados pelo Poder Público, e apresentação dos documentos que devem acompanhar a proposta, em qualquer caso;

III - contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria da gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

IV - observância do disposto no art. 9º da Lei nº 388, de 05 de março de 2013, quanto à ordem de prioridade da aplicação da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos propostos;

V - representatividade das entidades signatárias em relação à participação de seus membros no mercado dos produtos e embalagens envolvidos; e

VI - contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda e/ou Empreendedores Individuais de produtos recicláveis.



Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

Art. 38. Concluída a avaliação a que se refere o **Art. 37**, o Comitê Intersetorial poderá:

I - aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para assinatura do acordo setorial;

II - solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação da proposta de estabelecimento de acordo setorial; ou

III - determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do acordo.

Parágrafo Único. O acordo setorial contendo a logística reversa pactuada será subscrito pelos representantes do setor empresarial e pelo Presidente do Comitê Intersetorial, devendo ser publicado em Diário Oficial.

Subseção II Do Regulamento

Art. 39. Sem prejuízo do disposto na Subseção I, a logística reversa poderá ser implantada diretamente por regulamento, veiculado por decreto editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no **caput**, antes da edição do regulamento, o Comitê Intersetorial deverá avaliar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa.

Art. 40. Os sistemas de logística reversa estabelecidos diretamente por decreto deverão ser precedidos de consulta pública, cujo procedimento será estabelecido pelo Comitê Intersetorial.

Subseção III Dos Termos de Compromisso

Art. 41. O Poder Público poderá celebrar termos de compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes referidos no art. 27, visando o estabelecimento de sistema de logística reversa:

I - nas hipóteses em que não houver, em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, consoante estabelecido neste Decreto; ou



II - para a fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordo setorial ou regulamento.

Parágrafo Único. Os termos de compromisso terão eficácia a partir de sua homologação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, pelo órgão ambiental competente do SISNAMA, conforme abrangência no território municipal.

TÍTULO IV

DO GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA E DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS À GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 42. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 43. A utilização de resíduos sólidos nos processos de recuperação energética, incluindo o co-processamento, obedecerá às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 44. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos referida no § único do art. 9º da Lei nº 388, de 05 de março de 2013, assim qualificados consoante o art. 13, inciso I, alínea “c”, daquela Lei, deverá ser disciplinada, de forma específica, em ato do Comitê Intersetorial.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados na biodigestão e na decomposição da matéria orgânica dos resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários.

Art. 45. Os geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração dos resíduos, principalmente os resíduos perigosos, na forma prevista nos respectivos planos de resíduos sólidos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 46. O gerenciamento dos resíduos sólidos presumidamente veiculadores de agentes etiológicos de doenças transmissíveis ou de pragas, observará o estabeleci-



do nas normas do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, relativamente à suas respectivas áreas de atuação.

CAPITULO II DAS REGRAS COMUNS

Art. 47. O Comitê Intersetorial estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I – a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II – a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvida na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 48. Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I – cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

II - submeter-se à fiscalização do Comitê Intersetorial, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

III – apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços;

IV – fornecer ao Comitê Intersetorial, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

V – zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos neste Decreto;

VI – cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

VII – informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;



VIII – informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

IX – atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Art. 49. Independência de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

CAPITULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 50. No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, meio ambiente e a saúde pública. O Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições deste Decreto.

Art. 51. Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

§ 1º. Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º. Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 52. O Comitê Intersetorial, no decorrer da execução dos serviços, em vistas as necessidades surgidas no dia-a-dia, poderá propor ao Poder Executivo alterações no planos de metas, de universalização e de qualidade, nos seguintes aspectos:

I – prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II – critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;



III – a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

IV – a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V – a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI – a otimização e racionalização dos procedimentos;

VII – a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII – a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 53. Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido neste Decreto.

Parágrafo Único. Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador, nos termos da regulamentação expedida pelo Comitê Intersetorial.

Art. 54. Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional, comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, o Comitê Intersetorial poderá:

I – contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II – expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

III – cometer aos operadores em regime público a prestação dos serviços, na forma do artigo 57.



Art. 55. Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pelo Comitê Intersectorial, serviços de interesse geral ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pelo Comitê Intersectorial.

Art. 56. Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

- I – serviços divisíveis;
- II – serviços indivisíveis essenciais; e
- III – serviços indivisíveis complementares.

Art. 57. Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

- I – resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;
- II – resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;
- III – resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;
- IV – resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos neste Decreto;
- V – restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;
- VI – resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;
- VII – outros que vierem a ser definidos por regulamento pelo Comitê Intersectorial.

§ 1º. Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.



§ 2º. Quando objeto de concessão ou permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 58. São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I – a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II – a varrição e asseio de vias, praças, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III – a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV – a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não-pavimentados, dentro da área urbana;

V – a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI – a remoção de animais mortos, de proprietários não-identificados, de vias e logradouros públicos;

VII – a limpeza de áreas públicas em aberto;

VIII – a limpeza de áreas de enchentes.

Parágrafo Único. Os serviços indivisíveis essenciais serão prestados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, por meio de empresas contratadas, em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços, conforme a definição da Lei Orgânica do Município, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 59. São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística.

Art. 60. A contratação dos serviços indivisíveis essenciais será efetuada pela Secretaria responsável pela coleta dos resíduos sólidos municipais, no âmbito de suas competências, conforme o disposto no presente Decreto e na legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

§ 1º. As empresas contratadas para a prestação dos serviços previstos neste artigo deverão obrigatoriamente ser credenciadas junto ao Comitê Intersetorial, na forma prevista no Capítulo III desse Título.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará a contratação dos serviços essenciais indivisíveis, em conformidade com os parâmetros e diretrizes fixados neste Decreto.

§ 3º. No mesmo ato, o Poder Executivo poderá igualmente facultar a contratação dos serviços indivisíveis complementares, conforme a definição deste Decreto.

§ 4º. O Comitê Intersetorial prestará o apoio técnico necessário para a realização das licitações visando à contratação dos serviços mencionados neste artigo, promovendo a coordenação daquelas unidades e a uniformização dos procedimentos e padrões adotados na licitação e nos contratos.

§ 5º. A fiscalização dos serviços indivisíveis essenciais e complementares será exercida, pelo Comitê Intersetorial:

I – a fiscalização dos contratos por elas celebrados, bem como a participação ativa na fiscalização da observância das posturas municipais dispostas neste Decreto, na Política Municipal de Resíduos Sólidos e no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

II – a fiscalização da observância, pelas contratadas, dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 6º. Decreto do Poder Executivo regulamentará as atividades a serem desempenhadas pelas diferentes instâncias municipais, de maneira a garantir a fiscalização articulada e eficaz do Sistema de Limpeza Urbana.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO

Seção I Da Outorga

Art. 61. O Poder Executivo poderá delegar a prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos deste Decreto, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.



Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

Art. 62. A concessão dos serviços de limpeza urbana consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato, por prazo determinado, por conta e risco do concessionário, que se remunerará pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º. O Poder Executivo poderá, a seu critério, demarcar o Município em áreas geográficas distintas, para a concessão dos serviços, por agrupamento.

§ 2º. Será também admitida, a critério do Poder Executivo, a concessão de apenas algumas atividades inerentes aos serviços divisíveis essenciais, ou ainda a possibilidade de concessão para mais de um particular.

§ 3º. A concessão poderá ou não ter o caráter de exclusividade para cada área em que for dividido o território do Município ou para cada atividade inerente ao serviço.

§ 4º. O Poder Executivo poderá prever áreas exploradas exclusivamente e áreas exploradas concomitantemente por mais de um concessionário.

Art. 63. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no estado da Paraíba, com comprovada experiência na execução da Lei Federal 12.305 de 10 de agosto de 2010 e capacidade de efetuar os serviços concedidos ou similares obedecendo a legislação vigente municipal e federal.

Seção II Da Licitação

Art. 64. A outorga da prestação dos serviços de limpeza urbana em regime público por meio de concessão dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

§ 1º. A licitação respeitará os dispositivos gerais da legislação própria e, ainda, as seguintes regras específicas:

I – a minuta do instrumento convocatório deverá ser previamente submetida a audiência pública;

II – o instrumento convocatório deverá indicar o objeto do certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;



III – as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

IV – o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e que será a titular do contrato respectivo;

§ 2º. A permissão ou autorização para a prestação dos serviços de limpeza urbana, bem como o credenciamento de contratados pela Administração Municipal para executar aqueles serviços, poderão ser feitas a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço, nas condições estabelecidas neste Decreto.

§ 3º. Nos termos do que dispuser o Comitê Intersetorial, o pagamento devido pelos concessionários, permissionários, autorizatários ou credenciados poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou mais parcelas, anuais ou semestrais.

§ 4º. O valor do preço tratado neste artigo não excederá 5% (cinco por cento) do valor da concessão e será definido, conforme o caso:

I – pela regulamentação;

II – pelo edital de licitação;

III – em função da proposta vencedora, quando constituir critério de julgamento; ou

IV – no instrumento da concessão, permissão, autorização ou credenciamento.

§ 5º. Ao definir os valores referidos neste artigo, o Comitê Intersetorial poderá estabelecer diferenças em função das categorias de operadores e das modalidades de serviço.

Art. 65. Não poderá participar da licitação ou receber outorga da concessão pessoa jurídica proibida de licitar ou contratar com a Administração Pública, ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão, autorização ou credenciamento de serviço.

Parágrafo Único. A restrição prevista neste artigo aplica-se igualmente à pessoa jurídica que seja controlada, coligada ou subsidiária de empresa que tenha recebido



quaisquer das punições previstas no "caput" ou cujo acionista controlador ou dirigente tenha exercido, nos dois anos anteriores, uma dessas funções em quaisquer dessas pessoas jurídicas.

Seção III Do Contrato

Art. 66. A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constará, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

- I – o objeto, área e prazo da concessão;
- II – o modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III – o regime de exclusividade, se for o caso;
- IV – as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;
- V – os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;
- VI – a sujeição aos planos de metas de universalização e qualidade fixados pelo Poder Executivo;
- VII – as condições de prorrogação do contrato;
- VIII – o regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;
- IX – as eventuais receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- X – os direitos e deveres dos usuários;
- XI – os direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente e do concessionário;
- XII – a forma da prestação de contas;
- XIII – os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;



XIV – os bens reversíveis;

XV – as sanções aplicáveis ao concessionário;

XVI – o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Art. 67. A publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial do Município será a condição de sua eficácia.

Art. 68. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

Art. 69. Constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras:

I – prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que o Comitê Intersectorial requisitar;

II – apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização e qualidade;

III – executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos;

IV – privilegiar as tecnologias ecologicamente equilibradas, nos termos da legislação e da regulamentação;

V – colaborar com os permissionários dos serviços de coleta seletiva e triagem, de maneira a incentivar e privilegiar a reciclagem de materiais e o reaproveitamento econômico dos materiais coletados;

VI – criar mecanismos para a permanente participação dos usuários no planejamento do serviço e atender às suas reclamações em prazo razoável, nos termos da regulamentação.

Art. 70. Constitui, ainda, obrigação do concessionário dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos aceitar todos os resíduos que lhe forem entregues para destina-



ção final, na forma da legislação que rege a matéria e da regulamentação, mediante remuneração justa e razoável.

Parágrafo Único. A remuneração de que trata o "caput" deste artigo será fixada pela Administração Pública, na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

Art. 71. O contrato de concessão poderá prever a obrigação do concessionário de prestar serviços que, embora integrem o núcleo dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, sejam relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

§ 1º. A prestação dos serviços prevista no "caput" dependerá de prévia e expressa determinação do Comitê Intersetorial, devidamente justificada, em situações de relevante interesse público.

§ 2º. Os serviços referidos no "caput" deste artigo serão remunerados de maneira justa e razoável, de acordo com a regulamentação, e constituirão receita complementar do concessionário.

§ 3º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços.

Art. 72. O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função do estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 20 anos, admitida sua prorrogação por igual ou menor período.

§ 1º. A prorrogação da concessão dependerá, cumulativamente, de:

- I – manifestação de interesse da Administração e do concessionário;
- II – justificativa expressa do Comitê Intersetorial, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação;
- III – realização de estudo prévio de viabilidade econômico-financeira, encomendado pelo Comitê Intersetorial;
- IV – pagamento, pelo concessionário, de valor correspondente à renovação de outorga, caso previsto, no edital, pagamento de preço pelo direito de prestação do serviço;



V – fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º. A prorrogação deverá ser requerida pelo concessionário até 12 (doze) meses antes do prazo previsto para o término da concessão.

§ 3º. A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, implicará a cominação de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei e no edital.

§ 4º. Cumpridas as formalidades previstas no parágrafo 1º, O Comitê Intersetorial decidirá a respeito da prorrogação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do requerimento de prorrogação.

§ 5º. O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa de interesse público.

§ 6º. O transcurso do prazo para a decisão sobre a prorrogação contratual sem a manifestação do Comitê Intersetorial corresponderá à negativa do requerimento de prorrogação.

Seção IV Da Remuneração do Concessionário

Art. 73. O concessionário será remunerado por tarifa definida no edital de licitação ou na proposta vencedora da concorrência pública.

§ 1º. A tarifa poderá ser calculada em função dos seguintes critérios, dentre outros:

I – por quilograma ou litro de resíduo coletado, transportado, tratado ou objeto de destinação final;

II – pelo montante global estimado dos serviços concedidos;

III – pela quantidade de unidades de geração de resíduos atendidas pelo serviço.

§ 2º. Na hipótese prevista nos incisos II e III do parágrafo anterior, o concessionário deverá assumir o risco da variação quantitativa de geração dos resíduos, conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório que regerá a concorrência.

§ 3º. Os critérios referidos no parágrafo anterior serão determinados com base nos estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeira da concessão.



§ 4º. A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração dentro dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório não implicará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 5º. A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração para além ou aquém dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, desde que presentes os requisitos para tanto definidos no contrato.

Art. 74. O pagamento de tarifa pelo usuário previsto no inciso IX do artigo 14 remunerará exclusivamente os serviços prestados pelo concessionário nos termos do edital e do contrato de concessão, não caracterizando qualquer hipótese de subsídio direto do concessionário.

Art. 75. Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 76. Poderá o edital prever em favor do concessionário a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 1º. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 2º. Poderão ser receitas alternativas, complementares ou acessórias ou de projetos associados, dentre outras:

I – a utilização econômica dos resíduos coletados, observado o disposto no inciso V do Art. 69, deste Decreto;

II – as indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre o concessionário e terceiros;

III – as receitas decorrentes da eventual prestação, pelo concessionário, de serviços relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente, não compreendidos na concessão, conforme determinação do poder concedente.



Art. 77. Constitui pressuposto básico do contrato da concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços e a sua remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa, às custas de outra parte ou dos usuários dos serviços, nos termos do disposto nesta Seção.

§ 1º. É vedado o enriquecimento sem causa do concessionário decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente de sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre os serviços concedidos.

§ 2º. A oneração causada pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos acarretará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º. As oscilações ordinárias no custeio do serviço constituirão risco do concessionário, não sendo causa para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º. O contrato deverá definir os critérios e parâmetros de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, inclusive no tocante à variação quantitativa de resíduos gerados pela coletividade ou das unidades de geração atendidas pelo serviço.

Seção VI Dos Bens Integrantes da Concessão

Art. 78. Os bens imprescindíveis à execução dos serviços de limpeza pública objeto da concessão reverterão em favor do Município após a extinção da concessão, nos termos estabelecidos no edital de licitação.

§ 1º. No prazo máximo de 1 (um) ano antes do término da concessão, a Administração poderá optar por incluir ou não os bens de rápida depreciação no rol de bens reversíveis da concessão.

§ 2º. Os bens excluídos da reversão, na forma do parágrafo anterior, não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pelo concessionário.

§ 3º. O disposto no presente artigo não exime o concessionário da obrigação de manter em perfeito funcionamento e bom estado de conservação os bens imprescindíveis à prestação do serviço, ainda que excluídos da reversão.

Art. 79. Somente caberá indenização em favor do concessionário se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de in-



vestimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pelo Comitê Intersectorial e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

Art. 80. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação do Comitê Intersectorial e, uma vez aprovadas, serão feitas por conta e risco do concessionário.

Art. 81. Sempre que necessário à prestação dos serviços, O Comitê Intersectorial poderá solicitar ao Poder Executivo a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço.

Seção VII Da Intervenção

Art. 82. A Administração Pública poderá determinar a intervenção, por meio de decreto, nas seguintes hipóteses:

- I – paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;
- II – inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pelo Comitê Intersectorial;
- III – desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV – prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;
- V – inobservância de atendimento das metas de qualidade e universalização;
- VI – infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;
- VII – indício de utilização da infra-estrutura para fins ilícitos;
- VIII – em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 83. Não se decretará a intervenção quando ela for inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

Art. 84. O decreto de intervenção indicará:



I – os motivos da intervenção e sua necessidade;

II – o prazo, que será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias;

III – os objetivos e limites da intervenção;

IV – a indicação do interventor.

Art. 85. A intervenção será decretada por recomendação do Comitê Intersectorial.

Parágrafo Único. Caberá ao Comitê Intersectorial a adoção das medidas concretas necessárias à efetivação da intervenção.

Art. 86. Declarada a intervenção, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para instauração do procedimento administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único. O procedimento a que se refere o "caput" deste artigo será conduzido pelo Comitê Intersectorial, e deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 87. O interventor poderá ser pessoa física, colegiado ou pessoa jurídica, e sua remuneração será paga pelo concessionário.

§ 1º. Dos atos do interventor caberá recurso ao Comitê Intersectorial.

§ 2º. Os atos do interventor que impliquem alienação e disposição do patrimônio do concessionário, dependerão de prévia autorização do Comitê Intersectorial.

§ 3º. O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.

Art. 88. Decretada a intervenção serão imediatamente afastados os dirigentes do concessionário.

Parágrafo Único. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Seção VIII



Da Extinção da Concessão

Art. 89. Extingue-se a concessão:

- I – por advento do termo contratual;
- II – pela encampação;
- III – pela caducidade;
- IV – pela rescisão;
- V – pela anulação; ou
- VI – pela falência ou extinção do concessionário.

Art. 90. A extinção da concessão devolve à Administração Municipal os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, bem como os bens reversíveis.

§ 1º. Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pelo concessionário que, a critério do Comitê Intersetorial, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§ 2º. O Comitê Intersetorial poderá manter os contratos firmados pelo concessionário com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 91. A encampação consiste na retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, em face de razões de interesse público.

Parágrafo Único. A encampação dar-se-á mediante prévia aprovação por lei específica e após o pagamento de indenização.

Art. 92. A inexecução total ou parcial do contrato poderá, a critério da Administração, ensejar a declaração de caducidade, nas seguintes hipóteses:

- I – a deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;
- II – o descumprimento de obrigações de realização de obras ou melhorias, bem como de aquisição de bens, previstas no contrato;



III – o descumprimento das metas de universalização e de qualidade dos serviços previstas no contrato e na regulamentação;

IV – a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário sem prévia anuência do Comitê Intersectorial;

V – a transferência da concessão sem prévia anuência do Comitê Intersectorial;

VI – dissolução ou falência do concessionário;

VII – quando, embora cabível a intervenção, sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;

VIII – prática reiterada de faltas graves, conforme definir a lei ou o contrato.

Parágrafo Único. A declaração de caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pelo Comitê Intersectorial, para verificação da inadimplência do concessionário, assegurado a este o direito à ampla defesa.

Art. 93. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, quando, por ação ou omissão da Administração Municipal, a execução do ajuste se tornar excessivamente onerosa.

§ 1º. A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor efetivamente pago pela outorga, se for o caso.

§ 2º. Os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados até final decisão, administrativa ou judicial, que autorize a rescisão tratada neste artigo.

Art. 94. A anulação será decretada pelo Comitê Intersectorial de Limpeza Urbana ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato de concessão, observado o regime de indenização previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO VI DA PERMISSÃO

Seção I Da Outorga da Permissão



Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

Art. 95. A permissão dos serviços de limpeza urbana é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de limpeza urbana no regime público, em hipóteses de interesse social, em que os deveres de universalização e continuidade possam ser abrandados e em que não haja obrigação de investimento.

Art. 96. A permissão será precedida de procedimento licitatório, instaurado pelo Comitê Intersectorial, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

§ 1º. A licitação será inexigível quando a disputa for impossível por ser considerada inviável ou desnecessária.

§ 2º. Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 3º. Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a prestação do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

Art. 97. O instrumento de permissão deverá conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas do Comitê Intersectorial e estabelecer parâmetros gerais para a prestação do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuidade e universalidade.

Parágrafo Único. Do instrumento de permissão deverão constar também, no que couber, as disposições referidas no Art. 66 deste Decreto.

Art. 98. A permissão será outorgada por prazo indeterminado, a título precário e revogável, a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, sem direito a indenização.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, diante de interesse social, as permissões poderão ser outorgadas com prazo de vigência, fixado no ato convocatório e no instrumento, não superior a 60 (sessenta) meses.

Seção II Da Extinção da Permissão

Art. 99. A permissão será extinta pelo decurso de seu prazo de vigência, por renúncia do permissionário, bem como por revogação, caducidade ou anulação.



§ 1º. O regime de caducidade e anulação da permissão seguirá o disposto neste Decreto para a concessão.

§ 2º. O regime de renúncia da permissão seguirá o disposto neste Decreto para a autorização.

§ 3º. A revogação deverá se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes à permissão e poderá ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito à indenização.

Art. 100. O Comitê Intersetorial disporá sobre o regime de permissão, observados os princípios deste Decreto.

CAPÍTULO VI DO CREDENCIAMENTO

Art. 101. Credenciamento é o ato pelo qual ao Comitê Intersetorial reconhece ao contratado pela Administração a aptidão necessária à prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços e atribui-lhe a condição de operador do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.

§ 1º. O credenciamento de que trata este artigo é obrigatório e deverá ser providenciado, junto ao Comitê Intersetorial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da assinatura do contrato de serviços de limpeza urbana firmado com a Administração.

§ 2º. A obrigação constante do parágrafo anterior deverá necessariamente ser transcrita no edital de licitação e no contrato a ser assinado pelo interessado.

Art. 102. Sem prejuízo do controle e da fiscalização da execução dos contratos a que se refere o artigo anterior, exercido pelo órgão contratante, o credenciamento sujeitará os operadores credenciados à fiscalização e ao controle do Comitê Intersetorial, quanto ao cumprimento dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana, bem como das posturas, exigências e condicionantes constantes deste Decreto.

Art. 103. Além dos requisitos que venham a ser estabelecidos na regulamentação, é requisito mínimo para o credenciamento a apresentação do edital de licitação e do contrato celebrado com a Administração Pública, devidamente assinado.

Art. 104. O credenciamento far-se-á por ato do Comitê Intersetorial, com prazo anual e será formalizado em termo específico.



Parágrafo Único. Os credenciados terão obrigação de manter as mesmas condições subjetivas e objetivas apresentadas no momento do credenciamento e de informar quaisquer alterações ocorridas nesses dados.

Art. 105. O credenciamento poderá ser revogado nos seguintes casos:

I – rescisão do contrato;

II – condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, por meios dolosos;

III – demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Parágrafo Único. A revogação do credenciamento implicará a rescisão do contrato de prestação de serviços, conforme determinação do Comitê Intersectorial.

Art. 106. Os casos dispostos no artigo anterior poderão ensejar, ainda, o impedimento de se credenciar e contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, na forma da lei, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

TÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Da Outorga da Permissão

Art. 107. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda e/ou Empreendedores Individuais.

Art. 108. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperati-



Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

vas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda e/ou Empreendedores Individuais.

Art. 109. As ações desenvolvidas pelas cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no âmbito do gerenciamento de resíduos sólidos das atividades relacionadas no art. 16 da Lei nº 388, de 05 de março de 2013, deverão estar descritas, quando couber, nos respectivos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 110. O Município deverá criar, por meio de regulamento específico, programa com a finalidade de melhorar as condições de trabalho e as oportunidades de inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 111. As políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar:

I - a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e

III - a melhoria das condições de trabalho dos catadores.

§ 1º. Para o atendimento do disposto nos incisos II e III do **caput**, poderão ser celebrados contratos, convênios ou outros instrumentos de colaboração com pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação vigente.

§ 2º. No caso da terceirização do Sistema de Coleta Seletiva, a empresa vencedora deverá se comprometer a contratar mão de obra local, para os serviços de gari, agente de triagem, agente de compostagem, varredor e podador prioritariamente oriunda da cooperativa ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação vigente.

Seção II Da Permissão para Coleta Seletiva e Triagem

Prefeitura de Emas

Av. Vice Prefeito João Kennedy Gomes Batista, nº2 Centro

Emas - PB

CEP:58763-000

CNPJ: 089440840001-23





Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

Art. 112. O Comitê Intersetorial outorgará permissão às cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de lixo e de triagem do material coletado, em regime público, na forma deste Decreto.

Parágrafo Único. A hipótese de permissão para a prestação dos serviços de coleta seletiva e de triagem prevista neste artigo não será considerada violação à eventual exclusividade do concessionário em uma dada área ou atividade.

Art. 113. A permissão para a prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem determinará as condições e os setores em que os permissionários poderão atuar.

Parágrafo Único. Será garantido aos permissionários referidos nesta Seção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem, na forma em que dispuser a regulamentação.

Art. 114. São obrigações do permissionário referido nesta Seção, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas na regulamentação e no termo de permissão:

I – exercer suas atividades em estrita observância a Política Municipal de Resíduos Sólidos **Lei nº 388**, de 05 de março de 2013 e ao Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

II – executar o serviço de forma organizada;

III – coletar materiais recicláveis somente nos locais e horários previamente designados pela Prefeitura;

IV – utilizar somente os meios de identificação e os equipamentos de coleta, segurança, conservação e limpeza designados pela Prefeitura.

Art. 115. A Prefeitura ou o Comitê Intersetorial poderão celebrar convênios com as cooperativas interessadas em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nesta Seção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

Parágrafo Único. A eficácia do convênio previsto neste artigo será condicionada à obtenção da permissão correspondente para a prestação dos serviços.

Art. 116. Além do convênio de que trata o artigo anterior, a Prefeitura poderá permitir isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuito ou



Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

remunerado, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nesta Seção.

§ 1º. Os Termos de Permissão de Uso deverão estabelecer as seguintes obrigações mínimas dos interessados:

I – utilizar o bem recebido em permissão de uso, exclusivamente para exercer a atividade autorizada;

II – devolver o bem recebido em permissão de uso, no estado em que o receber, sem nenhum direito à retenção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação expedida pela Prefeitura; e

III – desocupar imediatamente o bem recebido em permissão de uso, no caso de necessidade de execução de obra pública.

§ 2º. O Comitê Intersetorial e a Secretaria **de Infra Estrutura** adotarão as medidas adequadas para operacionalizar as condições de implementação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO SERVIÇO PRESTADO EM REGIME PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 117. Os serviços prestados em regime público serão custeados por:

I – receitas integrantes do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA destinadas a essa finalidade;

II – receitas provenientes do orçamento geral do Município;

III – recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente, da União ou do Estado;

IV – doações efetuadas por pessoas físicas e jurídicas.

Seção II Do Fundo Municipal de Meio Ambiente



Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

Art. 118. Fica instituído no Município, junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, destinado a:

I - custear as ações e serviços, para preservação, recuperação e manutenção do Meio Ambiente no Município;

II – custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares no Município;

III – custear os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde no Município; e

IV – prover receitas para o custeio das atividades do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA terá contabilidade própria, vinculada ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, que registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 119. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição oficial.

Parágrafo Único. Não será permitida a utilização das receitas destinadas às referidas contas especiais para quaisquer outras finalidades que não as dispostas na presente lei.

Art. 120. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA:

I – receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD;

II – receitas decorrentes da arrecadação da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS;

III – receitas decorrentes da arrecadação da Multa por descumprimento da Política Municipal de Resíduos Sólidos e do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, ou das Leis Federais: Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente; Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Sanções Penais e Administrativas do Meio Ambiente; Lei Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Política Nacional de Saneamento Básico e Lei Nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - Política Nacional de resíduos Sólidos;



IV – dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

V – as receitas provenientes da realização de recursos financeiros;

VI – contribuições ou doações de outras origens;

VII – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados ao desenvolvimento urbano, à limpeza urbana ou ao Meio Ambiente;

VIII – os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas;

IX – os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, Estado ou União;

X – juros e resultados de aplicações financeiras;

XI – o produto da execução de créditos relacionados à limpeza urbana inscritos na dívida ativa.

§ 1º. As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

§ 2º. As receitas decorrentes da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e as demais receitas, decorrentes de outras fontes, destinadas ao custeio do serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, destinar-se-ão exclusivamente a esse fim.

Art. 121. A gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA competirá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma deste Decreto.

Parágrafo Único - O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

Seção III

Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD e suas isenções

Art. 122. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de



resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município.

Art. 123. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º. Para fins deste Decreto, são considerados resíduos domiciliares:

I – os resíduos sólidos comuns originários de residências;

II – os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;

III – os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.

§ 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º. O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 124. A Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD será calculado rateando o custo dos serviços a que se refere o Art. 122, pela quantidade de UGR, definido no Parágrafo Único do Art. 127, atendidos.

$$TRSD = \frac{CS}{UGR}$$

Onde:

CS: Custo dos Serviços

UGR: Unidade Geradora de Resíduos.

Art. 125. Os endereços que no decorrer do mês não sofrerem nenhuma advertência ou notificação estarão isentas do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD no mês subsequente.



Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

§ 1º. Prefeitura Municipal arcará com os custos dos endereços que ficarem isentas do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD sendo o montante repassado até o dia 10 do mês subsequente.

§ 2º. Os endereços que no decorrer do mês sofrerem advertência ou notificação pagarão a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, no mês subsequente, acrescida em 50% no seu valor, a título de multa pelo não cumprimento da política Municipal de Resíduos Sólidos.

§ 3º. O repasse do valor devido pela prefeitura será realizado pelo setor financeiro para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º. O pagamento do valor devido pelo usuário do sistema de limpeza publica será realizado através de boleto bancário, emitido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º. O não pagamento da taxa implicará na suspensão dos serviços ao usuário e consequente multa por descumprimento das Leis Federais: Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Política Nacional do Meio Ambiente; Lei Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Política Nacional de Saneamento Básico e Lei Nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 - Política Nacional de resíduos Sólidos;

§ 6º. O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 7º. Na hipótese de o contribuinte não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 8º. Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei.

Art. 126. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o usuário dos serviços previstos no Art. 122, conforme definido neste Decreto.

§ 1º. Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados usuários dos serviços indicados no Art. 122, os endereços de pessoas físicas ou jurídicas conforme dados obtidos junto ao IBGE.

§ 2º. Os endereços de pessoas físicas ou jurídicas conforme dados obtidos junto ao IBGE que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no Art. 122 deverão comunicar tal fato ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.



§ 3º. A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pelo proprietário do imóvel e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa.

§ 4º. A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior.

Art. 127. Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR corresponderá um cadastro de contribuinte.

Parágrafo Único. Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares – UGR qualquer endereço de imóvel residencial, comercial, industrial ou órgão público, fracionado ou não, localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no Art. 122 deste Decreto.

Art. 128. O valor-base da TRSD será atualizado anualmente por índice de variação de preços, que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

Seção IV

Da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS

Art. 129. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município.

Art. 130. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º. São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades de abate ou comercialização de produtos de origem animal, médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro-cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.



§ 2º. São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 3º. São também considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de Abatedouros Públicos ou Privados, os provenientes da Vigilância Sanitária e os provenientes de particulares.

Art. 131. A utilização potencial dos serviços de que trata o Art. 130 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo Único. O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 133. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no Art. 130.

Parágrafo Único. A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

Art. 134. O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município.

Parágrafo Único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades de abate ou comercialização de produtos de origem animal, vigilância sanitária, médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatorios, centros de zoonoses, prontos-socorros, casas de saúde, abatedouros, granjas e açougues.

Art. 135. Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde – EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 136. Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:



Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde

	FAIXA
EGRS especial	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia

Grandes Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde

	FAIXA
EGRS 01	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 02	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 03	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 04	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 05	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia

Art. 137. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º. A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa.

§ 2º. O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º. Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 4º. Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei.

Art. 138. Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado a:



Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

I – a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II – a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo Único. A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Seção V Do Lançamento de Ofício

Art. 139. O lançamento de que trata o § 7º. do Art. 125 e o § 3º. do Art. 137 deste Decreto caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 1º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 3º. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 4º. Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

§ 5º. O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.

Seção VI Das Sanções e do Procedimento



Art. 140. Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD ou a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei, implicará a incidência de:

I – multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de UGR ou EGRS, nos seguintes valores:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para UGR residenciais;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) para UGR não-residenciais e EGRS especiais;

c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para grandes EGRS;

III – multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

IV – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 1º. A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o "caput".

Art. 141. Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

I – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;

III – multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.



**Prefeitura
Municipal de Emas
Paraíba**

Art. 142. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único. Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Art. 143. As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em função de embarço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

II – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 144. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 145. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 146. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 147. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 148. As reduções de que tratam os Art. 146 e 147 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no Art. 140 deste Decreto.

Art. 149. A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS,



bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria de Finanças, em articulação com o Comitê Intersectorial, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá à Secretaria de Finanças:

I – proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

II – proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

III – estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;

IV – informar à fiscalização do Comitê Intersectorial em caso de dúvida quanto à compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximos de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final.

§ 2º. Caberá ao Comitê Intersectorial:

I – proceder à fiscalização "in loco" do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes; e

II – comunicar à Secretaria de Finanças a eventual infração ao disposto nesta Seção.

§ 3º. O Poder Público Municipal e comum acordo com o Comitê Intersectorial, poderá terceirizar o serviço de fiscalização e cobrança da taxa.

TÍTULO VI DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DE EXPLORAÇÃO

Art. 150. Os serviços de limpeza urbana prestados no regime privado, destinados ao atendimento de interesses específicos e determinados, estão sujeitos à regulamentação, poder de polícia, fiscalização e prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 151. A regulamentação do serviço prestado no regime privado terá por objetivos:

I – a manutenção das condições de higiene e segurança ambiental;



II – a promoção da qualidade de vida;

III – a rigorosa proteção dos usuários, do meio ambiente e da saúde pública;

IV – o estímulo à concorrência entre agentes econômicos prestadores do serviço, de maneira a diversificar os serviços, a aumentar sua qualidade e reduzir o seu custo.

Art. 152. A prestação do serviço de limpeza urbana no regime privado será orientada pela Política Municipal de Resíduos Sólidos, pelo Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e pelas Leis Federais: Lei Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Política Nacional de Saneamento Básico e Lei Nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 – Política Nacional de resíduos Sólidos; e os princípios constitucionais da atividade econômica e suas regulamentações.

Art. 153. A exploração dos serviços de limpeza urbana em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade de regulação do Comitê Intersetorial, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios e objetivos constantes deste Decreto.

Art. 154. Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados no regime privado:

I – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que excedam a 200 (duzentos) litros diários;

II – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários;

III – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde;

IV – a limpeza e varrição de feiras livres;

V – a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada, observado o disposto no Art. 94 e seus parágrafos, deste Decreto.



§ 1º. Os serviços descritos nos incisos I, II e V serão executados pelo Operador, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º. Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositados na conta vinculada especial prevista no Art. 119 deste Decreto.

§ 3º. O Operador será integralmente reembolsado pelos serviços definidos no parágrafo 1º.

Art. 155. O Contrato definirá a quantidade e a qualidade dos resíduos que poderão ser removidos, coletados, transportados, tratados e destinados, no regime privado de prestação do serviço de limpeza urbana.

Art. 156. O Contrato definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços privados em aterros operados pela Administração Municipal ou por concessionários, atendendo aos princípios estabelecidos neste Decreto e, especialmente, à onerosidade da destinação final.

§ 1º. Será obrigatória a adoção dos procedimentos e formalidades relativos à destinação final estabelecidos na regulamentação vigente

§ 2º. Será obrigatória a adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira; observadas as Leis nº 11.445, de 2007 e 12.305 de 02 de agosto de 2010;

Art. 157. O operador deverá explorar, por sua conta e risco, os serviços autorizados, sem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da autorização ou do início das suas atividades.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Seção I Da Expedição da Autorização

Art. 158. A prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado dependerá de prévia expedição de autorização pelo Comitê Intersetorial e poderá ser onerosa.



§ 1º. Sem prejuízo do disposto acima, o Comitê Intersectorial definirá os casos de serviços de limpeza urbana prestados em regime privado que não dependerão de autorização.

§ 2º. O prestador dispensado de autorização deverá comunicar o início de suas atividades previamente ao Comitê Intersectorial.

§ 3º. O Comitê Intersectorial poderá condicionar a expedição de autorização ao pagamento de preço público proporcional à vantagem econômica usufruída.

Art. 159. No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, entende-se por autorização o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, em regime privado, de serviço de limpeza urbana, preenchidas as condições subjetivas e objetivas dispostas nesta regulamentação.

Art. 160. A expedição de autorização poderá ser condicionada à aceitação, pelo operador, de compromissos de interesse coletivo, inclusive de natureza ambiental, que sejam estipulados pelo Comitê Intersectorial.

Parágrafo Único. Os compromissos serão objeto de regulamentação pelo Comitê Intersectorial, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

Art. 161. São condições subjetivas mínimas para a obtenção de autorização, entre outras que venham a ser estabelecidas pelo Comitê Intersectorial:

I – não estar proibido de licitar ou contratar com o Poder Público;

II – não ter sido punido, nos 2 (dois) anos anteriores, com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de limpeza urbana;

III – não ter sido declarado inidôneo por prática reiterada de conduta prejudicial ao pleno funcionamento do Sistema de Limpeza Urbana.

Parágrafo Único. As condições exigidas no presente artigo estendem-se às subsidiárias, controladas ou coligadas das empresas interessadas.

Art. 162. O Comitê Intersectorial poderá admitir a prestação de serviços, no regime privado, por prestadores do serviço em regime público, devendo editar regulamentação estipulando as condições e limites para tanto.



Art. 163. A Administração Pública Municipal poderá prestar diretamente o serviço de limpeza urbana, em regime privado, mediante cobrança de preço público.

Art. 164. O Comitê Intersetorial monitorará os preços cobrados pela prestação dos serviços de limpeza pública em regime privado, com vistas à proteção dos interesses dos usuários e da prestação dos serviços em regime público.

Art. 165. Independentemente da liberdade empresarial inerente ao regime privado, os operadores se sujeitarão às obrigações e restrições impostas por esta regulamentação, em função da periculosidade e da natureza de sua atividade.

Parágrafo Único. O Comitê Intersetorial editará as regras especiais relativas à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos especiais prestados em regime privado, e, especialmente:

I – a obrigação de manutenção de locais adequados para armazenamento dos rejeitos;

II – a obrigação do cumprimento do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

III – a observância dos padrões e critérios de segurança ambiental fixados pela legislação e regulamentação pertinentes;

IV – a obrigação de informar ao Comitê Intersetorial às quantidades mensais de resíduos sólidos operados pelo autorizatário, a sua natureza, os contratantes de seus serviços e demais informações consideradas relevantes para as atividades de fiscalização e controle;

V – a obrigação de manter em seu poder registros e comprovantes de suas atividades, seja ela de coleta, transporte, tratamento ou destinação final dos resíduos.

Art. 166. É dever do operador que se dedique à coleta, transporte, tratamento ou destinação de resíduos sólidos de grandes geradores ou de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde:

I – manter cadastro junto à Comitê Intersetorial em que conste a relação dos geradores aos quais prestará os serviços e as respectivas quantidades de resíduos;



II – identificar todos os locais utilizados para a destinação final dos resíduos, dentro do Município ou fora dele;

III – responsabilizar-se pela constante atualização dos dados acima especificados;

IV – manter em seu poder registros e comprovantes da destinação dada aos resíduos coletados, independentemente dela ocorrer ou não nas unidades municipais de tratamento e destinação;

V – fornecer todos os dados necessários ao controle e fiscalização de sua atividade pelo Comitê Intersetorial, na forma que dispuser a regulamentação.

Seção II Da Extinção da Autorização

Art. 167. A autorização para exploração não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação.

Art. 168. A extinção da autorização, mediante ato administrativo, dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No curso do procedimento, ao Comitê Intersetorial poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas a preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizados.

§ 2º. Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do operador ou de seus controladores com relação aos compromissos assumidos com o Comitê Intersetorial, usuários, outros operadores e terceiros.

Art. 169. Advirá a cassação quando houver perda das condições indispensáveis à expedição ou manutenção da autorização.

Art. 170. O Comitê Intersetorial poderá declarar a caducidade quando da prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos assumidos ou das obrigações decorrentes da condição de operador.

Art. 171. O decaimento será declarado pelo Comitê Intersetorial, por ato administrativo, se, em face de razões de excepcional relevância pública, as normas vierem a vedar o objeto da autorização ou a suprimir sua exploração em regime privado.



Art. 172. Renúncia é o ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual o operador manifesta seu desinteresse pela autorização.

§ 1º. A renúncia somente poderá ser aceita pelo Comitê Intersectorial se o operador comprovar que não se encontra inadimplente quanto a qualquer obrigação junto aos usuários, operadores, Administração Pública ou terceiros.

§ 2º. Ao Comitê Intersectorial poderá condicionar a aceitação da renúncia à observância de prazo de aviso aos usuários, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 173. A anulação da autorização será decretada judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

TÍTULO VII DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DOS GRANDES GERADORES

Art. 174. São considerados grandes geradores, para efeitos deste Decreto:

I – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários.

Art. 175. Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se e a apresentar o Plano Privado de Gestão de Resíduos Sólidos junto à Comitê Intersectorial, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

§ 1º. No Plano Privado de Gestão de Resíduos Sólidos constará declaração de volume e massa mensal de resíduos sólidos produzidos pelo estabelecimento, o operador contratado para a realização dos serviços de coleta e a destinação final dos resíduos sólidos, além de outros elementos necessários ao controle e fiscalização pelo Município.



§ 2º. Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o estabelecimento gerador atualizará seu cadastro junto à Comitê Intersectorial e apresentará um novo Plano Privado de Gestão de Resíduos Sólidos em 30 (trinta) dias, contados da alteração.

Art. 176. Os grandes geradores deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados em regime privado de que trata este Decreto para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos referidos no presente Capítulo, mantendo via original do contrato à disposição da fiscalização.

§ 1º. É vedado aos grandes geradores à disposição dos resíduos nos locais próprios da coleta de resíduos domiciliares ou de serviços de saúde, bem como em qualquer área pública, incluindo passeios e sistema viário, sob pena de multa.

§ 2º. No caso de descumprimento da norma estabelecida no parágrafo anterior, sem prejuízo da multa nele prevista, o grande gerador arcará com os custos e ônus decorrentes da coleta, transporte, tratamento e destinação final de seus resíduos, recolhendo junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, os valores correspondentes.

§ 3º. Os valores pagos pelo grande gerador para cobrir os custos e ônus mencionados no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e será depositada na conta vinculada especial prevista no Art. 119 deste Decreto.

Art. 177. Os grandes geradores deverão manter em seu poder registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos.

§ 1º. Os registros e comprovantes de que trata o "caput" deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa e de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária.

§ 2º. A fiscalização poderá estimar a quantidade de resíduos produzidos pelo estabelecimento gerador, por meio de diligências em pelo menos 3 (três) dias diferentes.

§ 3º. A estimativa de que trata o parágrafo anterior subsidiará a cobrança prevista no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 178. Aplicam-se aos geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT,



em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde, as disposições constantes do presente Capítulo, observada a legislação e regulamentação específicas sobre a matéria.

CAPÍTULO II DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 179. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, definidos no Art. 134 deste Decreto, deverão se cadastrar e manter cadastros atualizados junto à Comitê Intersetorial, além de apresentar o Plano Privado de Gestão de Resíduos Sólidos.

Art. 180. Os resíduos sólidos de serviços de saúde deverão ser obrigatoriamente segregados na origem e tratados em sistemas cadastrados, controlados e fiscalizados pela Comitê Intersetorial antes de sua disposição final.

Parágrafo Único. O controle e fiscalização mencionados no "caput" deste artigo não eximirá o gerador da responsabilidade pelo cumprimento das leis e normas específicas que regulam a atividade.

CAPÍTULO III DAS FEIRAS LIVRES E MERCADO PÚBLICO

Art. 181. Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas ou boxes.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste Decreto, consideram-se feirantes as pessoas que exerçam atividade em qualquer tipo de feira instalada nas vias, logradouros públicos e no espaço interno do Mercado Público.

Art. 182. Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios padronizados para separação e recolhimento de resíduos.

Art. 183. Imediatamente após o encerramento das atividades, os feirantes deverão recolher todos os detritos e resíduos existentes nas calçadas, vias públicas e corredores, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas/boxes.

§ 1º. A área de localização de barracas/boxes de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas/boxes laterais e fronteiras, bem como as confinantes com alinhamentos, muros ou paredes das vias e logradouros públicos.



§ 2º. No caso de não-instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza da área correspondente será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

§ 3º. Os feirantes deverão efetuar a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 4º. Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 184. A Prefeitura poderá proceder à varrição dos resíduos provenientes das feiras mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 185. Os resíduos sólidos domiciliares a serem coletados deverão ser separados, limpos e acondicionados em recipientes adequados, conforme as características estabelecidas.

§ 1º. Constitui obrigação dos usuários obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

§ 2º. É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 3º. A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados, sem prejuízo da multa cabível, poderá ser assumida pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º. Os valores cobrados dos usuários, nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no Art. 119 deste Decreto.



§ 5º. É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfuro-cortantes não protegidos por invólucros apropriados.

§ 6º. O Comitê Intersetorial regulamentará a disposição dos pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior, e resíduo de Logística Reversa.

Art. 186. É proibida a colocação dos resíduos acondicionados na calçada, no período diurno, com antecedência maior que 01 (uma) hora imediatamente anterior ao horário previsto para a coleta regular, ou antes das 18 horas, nas hipóteses em que a coleta regular seja efetuada no período noturno.

Parágrafo Único. O gerador de resíduos sólidos domiciliares só tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos após o recolhimento pelo serviço de coleta regular.

Art. 187. É proibida a instalação ou uso de incinerador para queima de resíduos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

CAPÍTULO V DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL PELOS USUÁRIOS

Art. 188. Fica vedada a execução, pelos usuários, entidades sociais, associações ou cooperativas de catadores, a coleta regular ou seletiva de resíduos de qualquer natureza; excetuadas as hipóteses de autorização ou permissão para a prestação de tais serviços e outras expressamente previstas em regulamentação.

CAPÍTULO VI DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 189. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo.

Parágrafo Único. A Prefeitura poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, passeios de viadutos ou adjacentes a abrigos de ônibus, entre outros, em atendimento ao princípio de proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa.



Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

Art. 190. Os detritos e resíduos recolhidos pela varredura dos prédios, dos passeios e das vias públicas lindeiras devem ser acondicionados em recipiente, sendo proibido lançá-los na sarjeta ou no leito da rua.

Art. 191. É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 192. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º. A remoção de todo material remanescente, a varrição e a lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou dos serviços.

§ 2º. Os serviços de varrição e lavagem previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 3º. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final do material remanescente poderão ser executados pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º. Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e será depositado na conta vinculada especial prevista no Art. 119 deste Decreto.

Art. 193. Todos os estabelecimentos comerciais deverão manter recipientes para separação dos resíduos para o uso do público em número e capacidade adequados e instalados em locais visíveis.

§ 1º. Constitui obrigação dos comerciantes/empresários obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como a Política Municipal de Resíduos Sólidos.

§ 2º. É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 3º. A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados, sem prejuízo da multa cabível, poderá ser assumida pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.



Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

§ 4º. Os valores cobrados dos comerciantes/empresários, nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e será depositada na conta vinculada especial prevista no Art. 119 deste Decreto.

§ 5º. É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfuro-cortantes não protegidos por invólucros apropriados.

§ 6º. O Comitê Intersetorial regulamentará a disposição dos pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior, e resíduo de Logística Reversa.

§ 7º. O disposto neste artigo aplica-se, também, às bancas de jornais e feirantes.

Art. 194. O proprietário ou possuidor de postes instalados na via pública será responsável por sua limpeza e conservação.

Parágrafo Único. Os serviços de conservação e limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, quando não executados pelo responsável, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 195. É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas-de-lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais e objetos, inclusive cartazes, faixas, placas e assemelhados, salvo os casos expressamente autorizados, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 1º. A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados não autorizados, sem prejuízo da multa cabível, poderão ser assumidos pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 2º. Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e será depositada na conta vinculada especial prevista no Art. 119 deste Decreto.

Art. 196. É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins e áreas e logradouros públicos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos ma-



Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

teriais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 197. É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O Comitê Intersetorial poderá editar regulamentação admitindo, para situações específicas, a exceção à regra constante do "caput" deste artigo.

Art. 198. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a publicidade ou propaganda mediante a distribuição de materiais impressos distribuídos manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários, salvo os casos expressamente autorizados, mediante pagamento do preço público a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 1º. A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados não autorizados, sem prejuízo da multa cabível, poderão ser assumidos pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 2º. Os valores cobrados nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e será depositada na conta vinculada especial prevista no Art. 119 deste Decreto.

Art. 199. É proibido descarregar ou despejar água servida, óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre as 22 e as 8 horas.

Art. 200. O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deverá ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local.

Parágrafo Único. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local e recolher os resíduos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII

Prefeitura de Emas

Av. Vice Prefeito João Kennedy Gomes Batista, nº2 Centro

Emas - PB

CEP:58763-000

CNPJ: 089440840001-23





DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 201. É proibido depositar ou lançar detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podaões, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e quaisquer outros resíduos em área ou terreno livre, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais.

Art. 202. Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los cercados, limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 203. A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações e condomínios fechados constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos separados e devidamente acondicionados em contêineres em pontos de coleta protegidos que facilitem a remoção pelos operadores encarregados do serviço.

§ 1º. Constitui obrigação dos administradores dos agrupamentos de edificações e condomínios fechados obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como às políticas municipais relativas à matéria.

§ 2º. É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 3º. A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos acumulados, sem prejuízo da multa cabível, poderão ser assumidos pelo Poder Público Municipal, caso em que será cobrado o dobro do valor correspondente.

§ 4º. Os valores cobrados dos agrupamentos de edificações e condomínios fechados, nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, serão destinados a custear o serviço de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e serão depositadas na conta vinculada especial prevista no Art. 119 deste Decreto.

§ 5º. É proibido acondicionar juntamente com resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfuro-cortantes não protegidos por invólucros apropriados.



§ 6º. O Comitê Intersetorial regulamentará a disposição dos pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior, e resíduo de Logística Reversa.

CAPÍTULO VIII DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 204. Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos empreendimentos ou atividades:

- I - cujo processo produtivo gere resíduos perigosos;
- II - cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;
- III - que prestam serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;
- IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos; ou
- V - que exercerem atividades classificadas em normas emitidas pelos órgãos do SISNAMA, SNVS ou SUASA como geradoras ou operadoras de resíduos perigosos.

Art. 205. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e ao órgão competente do SISNAMA e, quando couber, do SNVS e do SUASA, observadas as exigências previstas neste Decreto ou em normas técnicas específicas.

Parágrafo Único. O plano de gerenciamento de resíduos perigosos poderá ser inserido no plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 206. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Parágrafo Único. Para fins de comprovação de capacidade técnica e econômica prevista no caput, os referidos empreendimentos ou atividades deverão:



I - dispor de meios técnicos e operacionais adequados para o atendimento da respectiva etapa do processo de gerenciamento dos resíduos sob sua responsabilidade, observadas as normas e outros critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e

II - apresentar, quando da concessão ou renovação do licenciamento ambiental, as demonstrações financeiras do último exercício social, a certidão negativa de falência, bem como a estimativa de custos anuais para o gerenciamento dos resíduos perigosos, ficando resguardado o sigilo das informações apresentadas.

Art. 207. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do SISNAMA pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Parágrafo Único. A aplicação do disposto no caput deverá considerar o porte e as características da empresa.

TÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208. Constituem infrações administrativas passíveis das penalidades previstas neste Decreto as seguintes condutas:

I – riscar, pichar, escrever, borrar ou colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos;

II – produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações;



III – obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos;

IV – lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos;

V – realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo que de valor insignificante, seja qual for a sua origem, fora das condições e regras constantes deste Decreto;

VI – atear fogo ao lixo.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS OPERADORES

Art. 209. As ações ou omissões, que importem violação ao estabelecido neste Decreto ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, sujeitarão os operadores infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pelo Comitê Intersetorial:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária;

IV – suspensão do direito de credenciamento;

V – caducidade;

VI – suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

VII – declaração de inidoneidade.

Art. 210. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

Art. 211. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.



Parágrafo Único. Poderão ser tomadas medidas cautelares urgentes nas seguintes situações:

- I – risco de descontinuidade da prestação do serviço em regime público;
- II – dano grave aos direitos dos usuários, à saúde pública ou ao meio ambiente; e
- III – outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.

Art. 212. Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas à sua proporcionalidade:

- I – a natureza e a gravidade da infração;
- II – os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;
- III – a vantagem auferida;
- IV – as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e
- V – os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 213. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

Art. 214. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 215. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção.

§ 1º. Na aplicação de multa será observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º. A regulamentação fixará os parâmetros para a imposição da penalidade de multa.

§ 3º. A imposição, ao operador, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.



Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

Art. 216. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização, no caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo Único. O prazo de suspensão não será superior a 30 (trinta) dias.

Art. 217. A caducidade importará na extinção da concessão, permissão ou autorização de serviço, nos casos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Único. Importará na declaração da caducidade da concessão, permissão ou autorização, a falta de pagamento, no prazo estipulado na notificação de dívida decorrente de multa aplicada pelo Comitê Intersectorial.

Art. 218. As penalidades de suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade, serão aplicadas ao concessionário que não cumprir as obrigações constantes do contrato de concessão e aos operadores que tenham praticado atos ilícitos, inclusive aqueles que visem a frustrar os objetivos da licitação, na forma da lei.

§ 1º. A declaração de inidoneidade vigorará enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante o Comitê Intersectorial, que será concedida sempre que o apenado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.

§ 2º. As penalidades de que trata este artigo poderão ser cumuladas com a decretação da caducidade da outorga.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS USUÁRIOS

Art. 219. As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido neste Decreto, Na lei da Política Municipal de Resíduos Sólidos, no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou nas demais normas aplicáveis à organização do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitarão os infratores, sem prejuízo das de natureza civil e penal, às seguintes sanções aplicáveis pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I – advertência;
- II – auto de Constatação;
- III – auto de Infração;



IV – notificação extrajudicial.

Art. 220. As infrações ao disposto neste Decreto sujeitarão os infratores, ainda, às seguintes sanções aplicáveis pela autoridade competente:

I – suspensão temporária da atividade e multa;

II – cancelamento de matrícula;

III – revogação da permissão de uso de bem público;

IV – fechamento administrativo;

V – cassação de alvará de funcionamento; e

VI – apreensão e remoção do veículo e dos objetos ou materiais especificados neste Decreto.

§ 1º. A Comitê Intersetorial recomendará ao órgão municipal competente a aplicação das sanções previstas neste artigo, quando da constatação de infrações que as ensejem.

§ 2º. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

§ 3º. Caso julgue pertinente o Conselho Municipal de Meio Ambiente encaminhará a denúncia ao Ministério Público do Meio Ambiente para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 221. Na aplicação das sanções serão considerados, com vistas a sua proporcionalidade:

I – as condições pessoais do infrator;

II – a natureza e a gravidade da infração;

III – os danos dela resultantes ao Sistema Municipal de Limpeza Urbana, à saúde pública, ao meio ambiente, aos usuários ou aos operadores;

IV – a vantagem auferida;

V – as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e



VI – os antecedentes do infrator, inclusive eventuais reincidências.

Art. 222. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores.

Art. 223. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 224. A multa, que poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, corresponderá aos valores previstos na legislação vigente.

Art. 225. As multas pela infração do disposto nos Art. 185 e 186 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de resíduos oficial é regular.

Art. 226. Além das multas previstas no Art. 225, os infratores do disposto nos Art. 175, 176, § 1º, 181, 182 e 183 deste Decreto poderão ser punidos:

I – com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) na seguinte;

II – com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a critério da Prefeitura.

Art. 227. A suspensão temporária da atividade será imposta aos feirantes, no caso de infrações que não justifiquem o cancelamento da matrícula e a revogação da permissão de uso do bem público.

Art. 228. A infração aos Art. 193, 194, 196 e 198 será punida com a apreensão dos materiais neles especificados, bem como dos veículos que os estejam transportando, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

Parágrafo Único. Os serviços de limpeza do local e reparação dos danos eventualmente causados poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo de multa cabível.

Art. 229. A devolução dos veículos, dos objetos ou dos materiais apreendidos será condicionada ao pagamento da multa estipulada.



Prefeitura Municipal de Emas Paraíba

Art. 230. Ocorrendo o encaminhamento de resíduos para o passeio fronteiro ao estabelecimento, em violação do disposto no Art. 188, além das multas previstas neste Decreto, serão aplicadas as seguintes sanções aos infratores:

I – na 1ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II – na 2ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 231. Caberá ao Comitê Intersetorial articular-se com os demais órgãos municipais competentes para a fiscalização e aplicação das sanções previstas neste Decreto.

Parágrafo Único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá os mecanismos de articulação e a divisão ou delegação de competências entre os órgãos municipais referidos no "caput" deste artigo.

TÍTULO IX DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - SIMIR

Art. 232. Fica instituído o Sistema Municipal de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SIMIR, sob a coordenação e articulação da Secretaria de Infra Estrutura, com a finalidade de:

I - coletar e sistematizar dados relativos à prestação dos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

II - promover o adequado ordenamento para a geração, armazenamento, sistematização, compartilhamento, acesso e disseminação dos dados e informações de que trata o inciso I;

III - classificar os dados e informações de acordo com a sua importância e confidencialidade, em conformidade com a legislação vigente;

IV - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes, inclusive visando à caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

V - permitir e facilitar o monitoramento, a fiscalização e a avaliação da eficiência da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;



VI - possibilitar a avaliação dos resultados, dos impactos e o acompanhamento das metas dos planos e das ações de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VII - informar a sociedade sobre as atividades realizadas na implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos;

VIII - disponibilizar periodicamente à sociedade o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no Município, por meio do Inventário Municipal de Resíduos Sólidos; e

IX - agregar as informações sob a esfera de competência do Município.

§ 1º. O SIMIR deverá ser implementado no prazo máximo de dois anos, contados da publicação deste Decreto.

§ 2º. No caso de terceirização do sistema de Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos, na sua totalidade ou parcialmente, deverá a empresa responsável gerir o SIMIR e enviar relatórios detalhados mensais para o Comitê Intersetorial.

§ 3º. A publicidade das informações divulgadas por meio do SIMIR observará o sigilo comercial, industrial, financeiro ou de qualquer outro tipo protegido por lei.

§ 4º. As pessoas físicas e jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso aos órgãos e entidades da administração pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada, a fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 1º.

TÍTULO X DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 233. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

§ 1º. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedecerá às diretrizes gerais fixadas na Lei nº 9.795, de 1999, e no Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, bem como às regras específicas estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, Lei Municipal nº 388, de 05 de março de 2013, no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e neste Decreto.



§ 2º. O Poder Público deverá adotar as seguintes medidas, entre outras, visando o cumprimento do objetivo previsto no caput:

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II - promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental;

III - realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

IV - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei Federal nº 12.305, de 2010;

V - apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor local;

VI - elaborar e implementar planos de produção e consumo sustentável;

VII - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos; e

VIII - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 3º. As ações de educação ambiental previstas neste artigo não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos.

TÍTULO XI DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 234. As iniciativas previstas no art. 37 da Lei nº 388, de 05 de março de 2013, serão fomentadas por meio das seguintes medidas indutoras:

I - incentivos fiscais, financeiros e creditícios;



**Prefeitura
Municipal de Emas
Paraíba**

II - cessão de terrenos públicos;

III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos do Decreto Federal Nº 5.940, de 25 de outubro de 2006; ou a empresas privadas terceirizadas para gerenciamento e/ou execução do Sistema de Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

IV - subvenções econômicas;

V - fixação de critérios, metas, e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;

VI - pagamento por serviços ambientais, nos termos definidos na legislação; e

VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou quaisquer outros mecanismos decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras além das previstas no caput.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 235. Para efeitos do inciso I do art. 40 da Lei nº 388, de 05 de março de 2013, o deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem não se considera lançamento, devendo ser objeto de licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente.

Art. 236. Quando decretada emergência sanitária, poderá ser realizada a queima de resíduos a céu aberto, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

Art. 237. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, o Poder Executivo dará início à instalação do Comitê Intersetorial, editando seu regulamento por meio de decreto.

Parágrafo Único - Até a conclusão de sua instalação, as competências do Comitê Intersetorial previstas neste Decreto serão exercidas pela Secretaria responsável pela coleta de resíduos sólidos da Prefeitura Municipal.



Art. 238. Os regulamentos, normas e demais regras em vigor, que regem a matéria e que não conflitem com as disposições deste Decreto serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Comitê Intersetorial, em cumprimento deste Decreto.

Art. 239. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a instalação do Comitê Intersetorial, os operadores do Sistema de Limpeza Urbana em operação deverão requerer à Autoridade a expedição dos instrumentos necessários para o regular exercício de suas atividades.

Art. 240. As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 241. Fica o Poder Executivo obrigado a promover, no prazo máximo de 3 (três) anos, a unificação de todas as informações referentes aos imóveis localizados no Município, junto aos cadastros de edificação, que deverá conter todas as informações de débitos com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e demais sanções aplicadas sobre o imóvel.

Parágrafo único. No verso da folha de rosto do IPTU devem estar lançados todas as pendências discriminadas no "caput" deste artigo, com identificação de débito e valor da autuação.

Art. 242. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emas, 16 de abril de 2013



José William Segundo Madruga
Prefeito Municipal